



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Recurso nº : 131.755
Acórdão nº : 301-32.414
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana nº 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

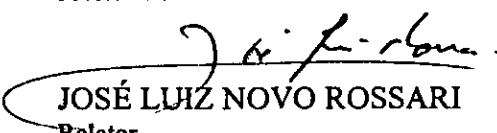
Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 01/0730058-8, registrada em 24/07/2001, a mercadoria descrita como "ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100" nos documentos que instruíram o despacho (fls. 20 e 23), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 38 a 40), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI nº 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de "uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida", "um agente orgânico de superfície aniônico" composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 16 para exigência de R\$ 3.363,73 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 9.528,18 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 17.323,96 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 56 a 70, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que identifique o processo administrativo correspondente, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB nº 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

d) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI nº 01/0730058-8, não se pode supor que o Laudo LAB nº 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em outubro de 2001;

e) os Laudos LAB nºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: "os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório";

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo improcedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento."

Realizado o julgamento, concluiu-se, por maioria de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 5.488, de 14/1/2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 97/108), cuja ementa dispõe, *verbis*:

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão de primeira instância manteve a classificação adotada pela fiscalização no lançamento e excluiu a exigência do Imposto de Importação, considerando que a Fatura Comercial, documento de apresentação obrigatória para a obtenção do Certificado de Origem, menciona expressamente o produto Lavrex 100. Considerou, assim, que o Certificado de Origem apresentado ampara a importação do produto submetido a despacho aduaneiro com a preferência tarifária de 100% pretendida pelo importador. Em decorrência da exclusão do Imposto de Importação, foi alterada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, resultando a exigência do IPI no valor de R\$ 2.887,33. Foram mantidas as multas de ofício sobre o IPI e sobre o controle aduaneiro das importações.

A autuada recorre tempestivamente às fls. 112/139, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e acrescentando que:

- faz juntada dos laudos emitidos em 6/10/2004, a saber: o Laudo Técnico LQ-3976/04 (fls. 164/165) emitido pelo Laboratório Pró Ambiente - Análises Químicas e Toxicológicas, que chegou a resultado divergente do laudo que serviu de base à autuação, e do Parecer Técnico de fls. 140/160, elaborado por perito da área

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

química, que discorre sobre matéria pertinente à classificação de mercadorias e conclui que o produto possui constituição química definida e tem sua classificação no código 2904.10.20, adotado pelo importador;

- a delegação uruguaia afirma que o produto tem sido comercializado durante 25 anos no item 2904.10.20 em toda a região;

- a Dirección Nacional de Aduanas, mediante a Orden del Día nº 34/2003, por precaução, sugeriu que a partir de 19/3/2003 fosse adotado o código 3402.11.90.00 para a classificação do produto Lavrex 100;

- protesta contra a cobrança da multa de ofício de 75% sobre o IPI, tendo em vista que no acórdão recorrido não constou essa manutenção, mas que no DARF emitido para pagamento do débito tal multa foi contemplada;

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso para ver reformada a decisão recorrida, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente "LAVREX 100", importado pela recorrente e descrito na DI nº 01/0730058-8, de 24/07/2001, como "*ácido dodecilbenzenosulfônico biodegradável*", tendo sido pela mesma classificado no código NCM 2904.10.20.

Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0887138-6, registrada em 4/10/2002. O laudo, no entanto, caracteriza a mercadoria como "*mistura de ácidos alquilbenzenosulfônicos lineares*".

A recorrente alega, inicialmente, que a coleta de amostra foi efetuada em 27/8/2002, fato que implicaria impossibilidade física, por ter se consumado tal procedimento antes do despacho aduaneiro da mercadoria importada.

Tal fato não ocorreu como a recorrente argúi. O Termo de Coleta de Amostras de Produto para Análise à fl. 34 comprova que a retirada de amostra ocorreu apenas em 9/10/2002, portanto após o registro da DI, e na presença do representante legal do importador como sói acontecer nos procedimentos da espécie.

E nessa mesma data foi assinado termo de responsabilidade pelo representante legal, comprometendo-se a recolher as eventuais diferenças de tributos, no caso de descaracterização das mercadorias decorrente de análise laboratorial (fl. 36). Destarte, não assiste razão à recorrente quanto ao alegado procedimento irregular da fiscalização.

Quanto à insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, melhor razão não assiste à recorrente. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

Constato que o laudo nº 1.218.1 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls. 38/40) e utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	35,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	30,2%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,4%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,1%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,4%

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 164/165) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos objeto da tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, “a”, do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno, que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 83, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, *verbis*:

"3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e*
- b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos."*

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,4 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM **3402.11.90**, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "ácido dodecilbenzenossulfônico" se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como "**mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos**" (*Dictamen de Clasificación Arancelaria* Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o "Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03", elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de "Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos", estabelecendo em seu Artigo 2 que, *verbis*:

"Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03."

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU

Processo nº : 11042.000258/2004-78
Acórdão nº : 301-32.414

de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

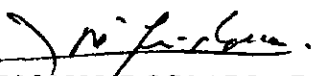
Pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenossulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à classificação do produto, afinal caracterizado como "Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo.

Diante do exposto, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja mantida a exigência da cobrança do IPI e juros moratórios, e sejam excluídas as demais penalidades exigidas nas peças básicas (multa de ofício sobre o IPI devido e multa sobre o controle administrativo das importações).

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator